

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE ITABERAÍ-GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2025

PROCESSO Nº 29.412/2025

AQUISIÇÃO DE CAFÉ

TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de julgamento do pedido de impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, interposto pela pessoa jurídica de direito privado **MFPParis Industria de Alimentos**, CNPJ 26.855.558/0001-42.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto na seção **13 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, do instrumento convocatório, tem-se que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias** úteis antes da data da abertura do certame.

Dessa forma, a impugnação é **tempestiva** e **admissível**, devendo ser conhecida.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega que o Edital exige a apresentação de amostras para o item café, mas não esclarece como será realizada a avaliação, o que gera subjetividade e compromete a transparência do certame.

Segundo a empresa, a exigência de amostra sem critérios técnicos claros (baseada em paladar, aroma ou textura percebidos individualmente) viola os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e objetividade do julgamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Argumenta ainda que a prática padrão do setor é a realização de análise laboratorial especializada, com emissão de laudo técnico, para garantir a objetividade e comprovação das características físico-químicas e de qualidade do produto. Sem tais critérios, a ausência de metodologia padronizada permite a rejeição indevida de produtos, mesmo que estejam tecnicamente dentro do padrão exigido.

A requerente alega também que a Administração deve adotar a exigência de análise das amostras por avaliadores treinados, com conhecimento técnico específico em café, utilizando metodologias reconhecidas (fichas padronizadas, sessões cegas, replicações), além de ser realizada em laboratório acreditado,

seguindo a prática padrão do setor, com emissão de laudo técnico, garantindo objetividade e imparcialidade.

Por fim, a impugnante requer a retificação do edital, incluindo critérios técnicos claros para avaliação sensorial e/ou laboratorial, alternativamente, que a exigência de apresentação de amostras seja retirada, caso não seja possível garantir avaliadores ou laboratório especializado.

III - JULGAMENTO DO MÉRITO

A alegação da impugnante de que a metodologia de avaliação prevista no Termo de Referência, limitando-se à análise por uma nutricionista do município sem critérios objetivos, é subjetiva e restritiva, está correta e encontra respaldo na legislação.

A previsão do §3º do Art. 42, da Lei nº 14.133/2021 de que amostras exigidas nos processos licitatórios poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no Edital pode ser aplicada ao processo em tela, como necessidade de que as avaliações técnicas sensoriais de gêneros alimentícios devam ser realizadas em conformidade com as normas e padrões técnicos já consolidados.

O Termo de Referência (TR), ao prever apenas que: "4.4.1. A análise será realizada por nutricionista pertencente ao município, designada pela Administração, considerando os aspectos e padrões mínimos de aceitabilidade descritos na tabela do item 1.1 deste Termo de Referência", não estabelece os critérios objetivos de avaliação e as condições de desclassificação para o item café (aspectos sensoriais, físico-químicos, etc.).

A prática de laboratórios especializados e acreditados pelo INMETRO para a análise de alimentos, especialmente café, exige que as amostras sejam analisadas através de Painel de Degustadores Treinados, seguindo padrões já consolidados e fichas padronizadas (degustação às cegas), que avaliam pontuações objetivas de aroma, sabor, acidez e corpo. Uma análise simplificada por um único servidor sem treinamento específico não garante a objetividade e pode levar a decisões subjetivas e contestáveis.

A análise deve ser realizada por laboratórios acreditados para comprovar os requisitos de pureza, umidade, extrato aquoso, percentual de cascas e paus, e ausência de impurezas, conforme as normativas da ANVISA, a exemplo da RESOLUÇÃO - RDC Nº 277, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005, que aprova o Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS"

Portanto, a simples análise por uma nutricionista do município, sem um protocolo objetivo e repetível (fichas, pontuações mínimas, ensaios

laboratoriais) compromete a validade do procedimento e a segurança jurídica do certame.

IV - CONCLUSÃO

À luz dos princípios norteadores das licitações previstos no Art. 5º da Lei 14.133/2021 e diante de todo o exposto, DECIDO por:

JULGAR PROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado pela empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, referente à ausência de critérios objetivos para a análise das amostras do Item CAFÉ MOÍDO E TORRADO.

DETERMINAR à equipe de planejamento da fase interna da licitação a imediata retificação do Termo de Referência para o Item CAFÉ, para que:

1. Passe a incluir procedimentos de avaliação objetiva da amostra exigida; ou
2. Retirada da Exigência, caso a Administração não possa garantir critérios técnicos objetivos, quando da avaliação das amostras.

Ambas as determinações a serem adotadas implicam na elaboração das propostas, devendo ser recontado o prazo inicial de publicidade previsto.

É o que me cabia decidir e informar.

Publique-se no site oficial para ciência dos interessados.

Itaberaí - GO, 15 de outubro de 2025.

WALISON HONÓRIO DE OLIVEIRA
Agente de Contratações

9 DE NOVEMBRO DE 1868

Departamento de

LICITAÇÕES
Itaberaí-GO